



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2016

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para estabelecer obrigatoriedade da divulgação de todas pessoas que recebem benefícios previdenciários e assistenciais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os respectivos valores recebidos em sítio oficial único da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º

.....

VII – nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todas as pessoas que receberem benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos valores mensalmente recebidos.

.....

§ 5º No caso do § 1º, inciso VII, a divulgação das informações pela rede mundial de computadores (internet) deverá ser feita mediante sítio oficial unificado para todos entes federativos, organizado e mantido pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, em que

seja possível a consulta por nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a positiva Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) para ampliar o dever de transparéncia e responsabilidade do Poder Público federal, estadual, distrital e municipal.

Para tanto, propõe-se a inserção de um novo inciso no § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação para estabelecer-se a obrigatoriedade de divulgação de todas pessoas que recebem benefícios previdenciários e assistenciais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os respectivos valores recebidos em sítio oficial único da rede mundial de computadores. Tendo em vista nossa estrutura federativa, caberá à União organizar e manter o sítio em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para que uma única consulta aponte todos os benefícios recebidos dos diversos entes federativos.

Trata-se de importante medida para o fiscalização e controle de nossas políticas de Seguridade Social, evitando-se, a um só tempo, a existência de fraudes ou da ausência de inclusão de pessoas que fazem jus a esses benefícios.

Salienta-se que o Poder Executivo Federal já adota, parcialmente, prática semelhante, mencionando-se o "Portal da Transparéncia", gerido pela Controladoria-Geral da União. Nesse sentido, o presente Projeto pretende avançar, estabelecendo o dever de divulgar em um site único todos os benefícios previdenciários e assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tendo a certeza do mérito do Projeto, solicita-se o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XXXIII do artigo 5º

inciso II do parágrafo 3º do artigo 37

parágrafo 2º do artigo 216

Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - 8112/90

Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991 - 8159/91

Lei nº 11.111, de 5 de Maio de 2005 - 11111/05

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PUBLICA - LAI - 12527/11

artigo 8º

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)